



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0011288-07.2007.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (1ª Vara Penal)
APELANTE: EDVALDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA,
JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO,
ONESIMO HELTON SERRA SOUSA – Adv. Paulo da Silva Campos
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS E DE DELITOS. ESCOLTA ARMADA. CRIME DE ATIVIDADE COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO POR AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TIPO LEGAL QUE ACOLHE VÁRIAS CONDUTAS, DENTRE ELAS, A DE PORTE DE MUNIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DEVIDAMENTE DOSADA. REFORMA DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como desconfigurar a conduta dos réus da prática do delito previsto no artigo 17, da Lei 10.826/03, quando restou comprovado nos autos que os réus, bombeiros e Policial militar, realizavam a conduta de transporte indevido de valores de forma regular (escolta armada), até porque, o referido dispositivo legal não diz respeito exclusivamente ao ato de comercializar armas, mas utilizá-las, em desacordo com as normas, em qualquer forma de prestação de serviços, que se equipara, por força de lei, à atividade comercial, como é o caso dos autos.
2. Inviável a absolvição do réu Edvaldo Augusto Souza das ações descritas no artigo 14 do já citado estatuto do desarmamento, já que em que pese o laudo (fls. 13 e 19) ter comprovado que a pistola calibre 765 que o mesmo portava não conseguia efetuar disparos, tem-se que este, além da pistola, também portava munição, o que configura o preceituado no citado art. 14 da lei 10.826/03.
3. Nesses termos, já que o transporte de munição é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, o fato do réu ter sido preso em flagrante portando munição, sem autorização, já configura o delito. Precedentes.
4. De igual monta, não cabe a reforma da sentença para absolver o réu Onésimo Serra das sanções do artigo 16 do citado estatuto do desarmamento, já que, por ser de crime de perigo abstrato (que presume a ocorrência de dano à segurança pública) prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Precedentes.
5. Uma vez que a dosimetria das penas foi devidamente dosada nos moldes legais, resta imune de reforma.
6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de EDVALDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA, JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO e ONÉSIMO HELTON SERRA SOUSA, por meio de advogado particular, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que os condenou nos seguintes termos:

EDVALDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA (Bombeiro Militar):

Pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias multa pela conduta descrita nos arts. 14, c/c art. 20, da Lei 10.826/03;

Pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e o pagamento de 130 (cento e trinta) dias multa, pela conduta descrita nos arts. 17, c/c art. 20 da Lei 10.826/03, que em concurso formal de crimes, que após as devidas correções efetuadas por meio de Embargos de Declaração (fls. 495/499), totalizou a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa, a ser cumprido em regime semiaberto.

JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO (Bombeiro Militar):

Pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do valor de 90 (noventa) dias multa, pela conduta descrita no art. 14, c/c art. 20, da Lei 10.826/03;

Pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e o pagamento de 130 (cento e trinta) dias multa, pela conduta descrita no art. 17, c/c art. 20, da Lei 10.826/03, que após as devidas correções efetuadas por meio de Embargos de Declaração (fls. 495/499), totalizou a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa, a ser cumprido em regime semiaberto.

ONÉSIMO HELTON SERRA SOUSA (Policia Militar)

Pena de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e o pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, pelas condutas descritas nos art. 16, III, c/c art. 20, da Lei 10.826/03;

Pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e o pagamento de 130 (cento e trinta) dias multa, pelas condutas descritas nos arts. 17, c/c art. 19, da Lei 10.826/03, que após as devidas correções efetuadas por meio de Embargos de Declaração (fls. 495/499), totalizou a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa, a ser cumprido em regime semiaberto.

Consta na exordial acusatória, que na manhã do dia 22/10/2007, uma força-tarefa composta por integrantes da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Pará, estavam no posto da Polícia Rodoviária Federal de Ananindeua, preparados para o fim de abordar e apreender um grupo de pessoas armadas com arma de fogo, que vinham prestando



serviço de segurança privada, com escolta armada e transporte de valores, irregular ou clandestinamente, para a empresa Frango Cearense Comercial Ltda., cujo grupo seria integrado por policias civis e militares do Estado do Pará.

Assim, foi realizada a abordagem em três veículos na sobredita barreira da PRF, sentido indo à Belém, resultando na prisão em flagrante delito dos três denunciados, ora apelantes, todos armados, os quais foram conduzidos à superintendência da Polícia Federal, para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Narra ainda a inicial, que no primeiro veículo da escolta, um VW Gol prata, foram encontrados o motorista e um policial civil, o nacional Djalma Andrade Neri, que por sua vez portava uma pistola calibre .380 (com carregador municiado) e registrada em nome deste policial.

No segundo veículo da escolta, um GM Corsa preto, foram encontrados o motorista, o fiel da escolta e o denunciado, bombeiro militar, Edvaldo Augusto, o qual portava uma pistola calibre .765, marca Taurus, com carregador municiado com 11 (onze) munições, além de um colete a prova de balas (sem identificação).

No terceiro veículo, uma Nissan Frontier azul, a força tarefa localizou o motorista, e os denunciados Onésimo Serra e Jean Carlos, sendo que com o PM Onésimo Serra foi encontrada uma espingarda calibre 12, marca HK, municiada com 07 (sete) munições, arma e munições de uso restrito, além de 01 (uma) pistola calibre .380, marca Taurus, e mais 05 (cinco) carregadores igualmente municiados com 74 (setenta e quatro) munições ao todo, arma de uso permitido.

Já com o Cabo bombeiro Jean Carlos, foi encontrada uma pistola calibre .765, marca Taurus, igualmente municiada com 13 (treze) cartuchos, bem como um colete a prova de balas (sem identificação).

Consta, também, que a força-tarefa diligenciou até a sede da empresa Frango Cearense (ou Ceará Frangos, como é mais conhecida) e lá, durante inspeção no veículo Fiat Pálio, ano modelo 2007, cor prata, placas JTF – 6563, de propriedade do PM SERRA, o qual estava estacionado no interior daquela empresa, foi encontrado 01 (uma) pistola calibre .45, marca Imbel, com 02 (dois) carregadores contendo 14 (quatorze) munições ao todo; 03 (três) granadas de luz e som, marca Condor, sendo duas no Modelo 307 e 01 (uma) no modelo 704 Mini, além de uma agenda e dois rádios transmissores e receptores, marca Motorola.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando os réus nas formas antes deduzidas (sentença às fls. 468/485).

Inconformada, a defesa dos réus interpôs o presente apelo (fl. 512/526), onde pleiteia, a absolvição dos réus das condutas descritas na denúncia, especificamente dos artigos 17, 19 e 20 da Lei nº 10.826/03, sob a alegação de que inexistem provas da prática de atividade comercial de armas, bem como, requer a absolvição do recorrente Edvaldo Augusto Souza da Silva, das sanções previstas no artigo 14 da citada lei, além de alegar erro na condenação do réu Onésimo Serra nas sanções do artigo 16 da mesma lei 10.826/03.

Em contrarrazões (fls. 530/535), o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Procurador de Justiça Sérgio Tubúrcio dos Santos Silva manifestou-se



pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 537/541).

É o relatório.

À revisão em 28 de agosto de 2019.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso, e pelo quadro delineado nos autos, não vislumbro razão aos apelantes, conforme passo a demonstrar:

Relembrando os fatos, consta na exordial, que na manhã do dia 22/10/2007, uma força-tarefa composta por integrantes da Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Pará, estavam no posto da Polícia Rodoviária Federal de Ananindeua, preparados para o fim de abordar e apreender um grupo de pessoas armadas com arma de fogo, que vinham prestando serviço de segurança privada, com escolta armada e transporte de valores, irregular ou clandestinamente, para a empresa Frango Cearense Comercial Ltda., cujo grupo seria integrado por policias civis e militares do Estado do Pará.

Assim, foi realizada a abordagem em três veículos na sobredita barreira da PRF, sentido indo à Belém, resultando na prisão em flagrante delito dos três apelantes, todos armados, os quais foram conduzidos à superintendência da Polícia Federal.

Consta, que em um dos veículos da escolta (VW Gol prata), foram encontrados o motorista e um policial civil, o nacional Djalma Andrade Neri, que por sua vez portava uma pistola calibre .380 (com carregador muniado) e registrada em nome deste policial.

Com o apelante Edvaldo Augusto, foi encontrada: uma pistola calibre .765, marca Taurus, com carregador muniado com 11 (onze) munições, além de um colete a prova de balas (sem identificação).

No veículo onde estavam os apelantes Onésimo Serra e Jean Carlos (Nissan Frontier azul), a força tarefa localizou o motorista, e os denunciados, sendo que com o PM Onésimo Serra foi encontrada: uma espingarda calibre 12, marca HK, muniada com 07 (sete) munições, arma e munições de uso restrito, além de 01 (uma) pistola calibre .380, marca Taurus, e mais 05 (cinco) carregadores igualmente muniados com 74 (setenta e quatro) munições ao todo, arma de uso permitido.

Já com o Cabo bombeiro Jean Carlos, foi encontrada: uma pistola calibre .765, marca Taurus, igualmente muniada com 13 (treze) cartuchos, bem como um colete a prova de balas (sem identificação).

A força-tarefa diligenciou até a sede da empresa Frango Cearense (ou Ceará Frangos, como é mais conhecida) e lá, durante inspeção no veículo Fiat Pálio, ano modelo 2007, cor prata, placas JTF – 6563, de propriedade do PM SERRA, ora apelante, o qual estava estacionado no interior daquela empresa, foi encontrado 01 (uma) pistola calibre .45, marca Imbel, com 02 (dois) carregadores contendo 14 (quatorze) munições ao todo; 03 (três) granadas de luz e som, marca Condor, sendo duas no Modelo 307 e 01 (uma) no modelo 704 Mini, além de uma agenda e dois rádios transmissores e receptores, marca Motorola.

A materialidade do delito está comprovada, especialmente pelo Auto de prisão em flagrante dos réus, bem como no Auto de Apreensão e



apresentação do objeto, fls. 37/42, que foi corroborada pelas demais provas dos autos. Os fatos descritos na denúncia, discorrem no sentido de que os apelantes Edvaldo Augusto Silva, Jeans Carlos Nascimento e Onésimo Serra, sob a administração de Onésimo Serra, prestavam serviço de transporte clandestino de valores (escolta armada) de forma contínua. Deveras, é certo que, ao prestarem serviço de escolta armada, os réus atuavam na qualidade de seguranças no transporte clandestino de valores irregular, o que viola o preceituado no parágrafo único do artigo 17 da citada lei 10.826/03, que assim dispõe:

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Como se vê, o dispositivo legal não diz respeito exclusivamente ao ato de comercializar armas, mas utilizá-las, em desacordo com as normas, em qualquer forma de prestação de serviços, que se equipara, por força de lei, à atividade comercial, como é o caso dos autos.

No mesmo sentido, colaciono precedente desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO C/C O ART. 20, DA LEI Nº 10.826/03 – EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA – UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR – IPL AUTUADO POR POLICIAIS FEDERAIS E POSTERIOR REMESSA À JUSTIÇA COMUM EM VIRTUDE DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008) – AUSÊNCIA DE REGISTRO PARA UTILIZAÇÃO DAS ARMAS PELA EMPRESA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL – SÓCIO-ADMINISTRADOR-PROCURADOR QUE AO TEMPO DOS FATOS CONSTAVA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA, CONFORME REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE EMITIDO EM 13.08.2009 (FL. 53), BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DECLARANDO QUE ELE TINHA PODERES PARA ADMINISTRÁ-LA E POR ELA ERA O RESPONSÁVEL – RESPONSABILIDADE PENAL PROCEDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS NOS AUTOS SEM QUALQUER DÚVIDA DE SUA OCORRÊNCIA – O APELANTE ADMITINDO A PRÁTICA DO CRIME INVOCA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, POR AUSÊNCIA DE DANO, MAS NÃO HÁ DE SE ESPERAR O PREJUÍZO PARA PUNIR A CONDUTA – EM OUTRO MOMENTO, ADMITINDO A CONDENAÇÃO, O RÉU PEDE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E O REGIME ABERTO, MAS ESTA FOI A PROVIDÊNCIA DO JUÍZO A QUO QUANDO DOSOU A REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE E AO FINAL, PELA PENA



DEFINITIVA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO, DETERMINOU O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIALMENTE ABERTO – DOSIMETRIA DA PENA SUFICIENTE PARA A REPROBABILIDADE DO CRIME – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO - UNÂNIME. (AP 0015668-85.2010.8.14.0401, relator: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior; julgado em 28/05/2015)

Assim, não há como desconstituir o decreto condenatório.

Por outro lado, tem-se, nos autos, que os próprios réus confessaram parte das práticas delitivas, vejamos:

Onésimo Serra, em suas declarações em juízo (fl. 431), relatou ter prestado, durante sua folga, serviço de segurança armada, por duas ou três vezes para a empresa Frangos Ceará. Confirmou ter sido contratado para escoltar valores da referida empresa até o banco Bradesco, declarando, no entanto, que o veículo onde se encontrava no momento da abordagem policial, pertencia à empresa, ressaltando que era de seu conhecimento a existência da pistola calibre .380, desconhecendo a existência dos demais armamentos. Justificou sua conduta ante a dificuldades financeiras vividas à época.

O apelante Jean Carlos Costa Nascimento, por sua vez, disse, sob o crivo do contraditório (fl. 431), que foi convidado pelo corréu Onésimo para participar do serviço de escolta e receberia pela mencionada tarefa o valor de R\$50,00 (cinquenta reais).

Afirmou não possuir o registro da arma (pistola 765) que portava, pois o artefato seria de propriedade da empresa Ceará Frangos. Disse, também, que, no momento da abordagem policial, encontrava-se com o réu Onésimo, no mesmo veículo.

O apelante Edvaldo Augusto Souza da Silva (fl. 431), nos mesmos moldes do corréu Jean Carlos, confessou a prática delitiva, afirmando que participava do serviço de transporte de valores em razão de se encontrar em dificuldades financeiras. Disse ter sido convidado pelo denunciado Onésimo, recebendo pelo serviço o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Declarou não possuir o registro da arma 765 que portava, sendo o revólver de propriedade da supramencionada empresa.

Corroborado aos esclarecimentos dos apelantes, foram as declarações das testemunhas, vejamos:

que era prestador de serviços para a empresa CEARÁ FRANGOS (...) que no dia dos fatos estava justamente em um dos carros que prestava esse serviço de segurança e transporte de valores pela empresa (...); que tem conhecimento que eram vários policiais os responsáveis pela empresa de transporte de valores, cabendo a coordenação dos mesmos ao Major Bastos; que para os serviços de segurança utilizavam revólveres 38, pistolas e outros artefatos de segurança - Walmir Moreira do Nascimento (fl. 271).

que é funcionário da empresas CEARÁ FRANGOS há mais de dez anos e tinha conhecimento que um grupo de policiais militares fazia a segurança do local e transporte de valores; que faziam o serviço a paisana e utilizavam armamentos; que era sempre mantido um corpo de policiais na própria empresa; que dentro da empresa a coordenação cabia ao sargento SERRA; que tem conhecimento que o sargento SERRA era subordinado do MAJOR



BASTOS (...) que se recorda que esse esquema de segurança funcionava a mais de quatro anos; que atualmente a empresa contratou o serviço de segurança oficial privado. PUMA, que não sabe quanto a empresa pagava para o esquema clandestino - Madson José Oliveira Modesto (fl. 271).

Portanto, como restou fartamente demonstrado nos autos, os apelantes foram presos, com grande quantidade e variedade de armas de uso permitido/restrito, bem como munições, coletes a prova de balas, e ainda granadas de luz e som, além de rádio transmissor e receptor, utilizados na prática de transporte de valores irregulares (escolta armada), cuja prestação de serviço indevido era prestada de forma periódica para a empresa Ceará Frango. Nesses termos, não há como absolver os apelantes das condutas descritas nas sanções dos artigos 17, 19 e 20 da Lei 10.826/03.

Nos mesmos moldes, não merece acolhida a afirmativa de que o réu Edvaldo Augusto Souza merece ser absolvido das ações descritas no artigo 14 do citada estatuto do desarmamento, já que, em que pese o laudo (fls. 13 e 19) ter comprovado que a pistola calibre 765 que o mesmo portava não conseguia efetuar disparos, tem-se que este, além da pistola, também portava munição, o que configura o preceituado no citado art. 14 da lei 10.826/03.

Nesses termos, já que o transporte de munição é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, o fato do réu ter sido Pedro em flagrante portando munição, sem autorização, já configura o delito. Nesses termos, os seguintes Julgados: STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004; AgRg no HC 498.083/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 12/06/2019.

De igual monta, não cabe a reforma da sentença para absolver o réu Onésimo Serra das sanções do artigo 16 do citada estatuto do desarmamento, já que, por ser de crime de perigo abstrato (que presume a ocorrência de dano à segurança pública) prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. Nesse sentido: Julgados: AgRg no RHC 86862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018; AgRg no AREsp 1130365/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; HC 407310/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.

No mais, tenho que a pena dos réus foi bem dosada e imune de reforma.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator